



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Itapema

Rua 700, 270 - Bairro: Várzea - CEP: 88200-000 - Fone: (47)3261-9812 - Email: itapema.civel1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002145-50.2019.8.24.0125/SC

AUTOR: IGNEZ PEREIRA & CIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por Iñez Pereira & Cia Ltda, a qual teve seu processamento deferido em 30/09/2019 (Evento 7).

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração da sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de passivos e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53 da Lei 11.101/2005).

Além disso, o plano não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101.2005).

Assim, caso preenchidas as exigências legais mencionadas e não haja objeção ou seja aprovado o plano pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, o magistrado deverá dar seguimento ao feito, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que "cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Por outro lado, caso o plano não seja aprovado na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, o magistrado, desde que o plano não implique tratamento diferenciado para os credores da classe que houver rejeitado, poderá conceder a recuperação judicial desde que, de forma cumulativa, sejam atendidos os seguintes pressupostos: a) voto favorável de credores que

5002145-50.2019.8.24.0125

310007292830 .V26



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Itapema

representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; b) aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005 ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e, c) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Aplicando tais premissas ao caso, verifico que o plano apresentado cumpriu com os requisitos exigidos pela lei, bem como foram observadas as formalidades necessárias.

Em relação ao acordo apresentado no Evento 94, ao que tudo indica, trata-se de dívida indicada na inicial, mas renegociada ao longo do processo de recuperação.

Embora o acordo não tenha sido expressamente debatido na assembleia de credores, constata-se que, quando da realização desta, a minuta do ajuste já estava encartada nos autos e o valor pactuado já estava quitado, conforme indica o comprovante de pagamento de boleto (Evento 94 - Comprovaentes 2).

Assim, hei por bem homologar a transação, sobretudo porque não se vislumbra prejuízo à quitação dos demais débitos.

Ante todo o exposto:

I - HOMOLOGO a transação de Evento 94, com base no art. 487, III, 'b', do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Deixo de fixar honorários, porque ausente litigiosidade na demanda, bem como ficam dispensadas eventuais custas (art. 90, § 3º, do CPC).

II - Nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, homologo o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedo à empresa Ignez Pereira & Cia Ltda a recuperação judicial, com fundamento no plano apresentado.

Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005). Ainda, destaco que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei 11.101/2005).

III - Intime-se o Administrador Judicial para que publique a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Itapema

IV - Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

V - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

VI - Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANO FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310007292830v26** e do código CRC **ef927c6e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANO FERNANDES DA SILVA

Data e Hora: 19/11/2020, às 18:42:37

5002145-50.2019.8.24.0125

310007292830.V26